

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA D
A REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 4213/90 - Reautuado em 25/03/92
INTERESSADO : PEDRO DOS REIS PIRAJÁ
ASSUNTO : RECONSIDERAÇÃO DO PARECER DE AUTORIZAÇÃO
PARA LECIONAR NO INSTITUTO MUNICIPAL DE - ENSINO
SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL.
RELATOR : CONS^o MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER
PARECER CEE N° 712/92 - CETG - APROVADO EM 01/07/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O diretor do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, solicita a este Conselho, mediante ofício G.D n° 037/92 reconsideração do Parecer CEE n° 037/92, contrário à indicação de Pedro dos Reis Pirajá para lecionar nessa instituição de ensino, a disciplina "Economia Brasileira Contemporânea" no curso de Ciências Econômicas.

2 - APRECIÇÃO

O interessado obteve, por parte deste Conselho, o Parecer n° 3103/74 que autorizou o Instituto em pauta a admiti-lo para ministrar aulas de Economia Brasileira (Atualidade Econômica Brasileira) no Curso de Administração - Modalidade Comércio Exterior (sem menção a prazo em sua conclusão), disciplina essa que, segundo o Instituto, compunha, também, a antiga grade curricular do Curso de Ciências Econômicas e teve sua nomenclatura alterada para Economia Brasileira Contemporânea, conservando, não obstante, o mesmo conteúdo programático.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 4213/90

PARECER CEE Nº 712/92

Assim sendo, indicado recentemente para a disciplina Economia Brasileira Contemporânea, o interessado obteve o Parecer CEE nº 26/91, reconhecendo, em sua apreciação, que a autorização obtida junto à disciplina de que trata o Parecer CEE nº 3103/74, embora para curso diverso, constitua elemento suficiente para fundamentar essa indicação e, em sua conclusão, autorizou-o a lecionar essa disciplina somente até o final do ano letivo de 1990, por força da Del. CEE nº 15/89, revogada pela Del. CEE nº 05/90.

Findo esse prazo, volta o IMES de São Caetano do Sul mediante ofício nº 629/91, a indicá-lo novamente, ressaltando que há 17 anos vem lecionando essa disciplina "com invulgar dedicação e competência", reiterando que a "Economia Brasileira (Atualidade Econômica Brasileira)" e Economia Brasileira Contemporânea têm idêntico conteúdo programático e solicitando, portanto, "extensão do Parecer já existente (nº 3103/74 sem prazo determinado, a esta nova indicação")

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 4213/90

PARECER CEE Nº 712/92

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, constatada a similaridade dos programas, acolhe-se o recurso e aprova-se a indicação de Pedro dos Reis Pirajá para lecionar a disciplina "Economia Brasileira Contemporânea" no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul.

CETG, aos 15 de junho de 1992.

CONSº Mário Ney Ribeiro Daher

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Antonio Carbonari Netto, Mário Ney Ribeiro Daher, Roberto
Moreira, Benedito Olegário R.N. de Sá e Celso de Rui
Beisiegel.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em
17/06/92.

CONSº ANTÔNIO CARBONARI NETTO

VICE-PRESIDENTE

no Exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de julho de 1992.

***a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***